



Número: **0010670-89.2014.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **09/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 23.043,70**

Processo referência: **0010670-89.2014.8.14.0051**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BMG SA (APELANTE)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)	
DINAIR FARIAS DOS SANTOS (APELADO)		PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3251654	26/06/2020 19:10	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010670-89.2014.8.14.0051.

COMARCA: SANTARÉM / PA.

APELANTE: BANCO BMG S/A.

ADVOGADO(A)(S): ANTONIO DE MORAES DORADO NETO - OAB/PE N. 23.255.

APELADO: DINAIR FARIAS DOS SANTOS.

ADVOGADO(A)(S): MARIO BEZERRA FEITOSA - OAB/PA N. 10.036.

PATRYCK DELDUK FEITOSA - OAB/PA N. 15.572.

JUSSARA PEREIRA FERREIRA - OAB/PA N. 15.611.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DEMONSTRA A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Tratam os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO BMG S/A**, nos autos da **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo nº 0010670-89.2014.8.14.0051)** proposta por **DINAIR FARIAS DOS SANTOS**, diante do inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santarém/PA, que **julgou procedente os pedidos da inicial, condenando a requerida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, bem como, a pagar o valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação e correção monetária pelo INPC, a contar da data do ilícito.**

A apelante, nas **razões do apelo**, alega que os documentos e provas juntadas aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, bem como, a legalidade dos lançamentos, vez que o desconto questionado na inicial trata-se de uma renegociação automática de débito anterior.

Sustenta também que inexistente qualquer ato ilícito capaz de ter gerado violação aos direitos de personalidade da parte apelante.

Por fim, pugna pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado, bem como pela impossibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação .

Em sede de contrarrazões, às **fls. 219/226**, pugna o apelado pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Na espécie, sem delongas, verifico que a apelante deixou de comprovar que os descontos realizados na conta da autora foram devidos.

Os documentos juntados na inicial demonstram que não se trata de um refinanciamento realizado desde o ano de 2008, pois, os descontos reclamados se iniciaram a partir do mês de fevereiro de 2014, conforme se depreende nos documentos juntados nos eventos Num. 7406611-Pág. 8/9.

Ou seja, os descontos ora reclamados, qual seja, R\$-94,55 por mês, não aparece no contracheque do mês de janeiro de 2014, e começam a ser descontados a partir de fevereiro do mesmo ano, fato este que infirma a



tese sustentada da apelante de que fora realizada uma renegociação de débito pretérito, e que o mesmo já vinha sendo descontado.

Quanto ao demonstrativo de débito apresentado pela instituição bancária, impende esclarecer que trata-se de documento unilateral que não substituem o contrato assinado pela parte aurora, para fins de confirmar as alegações sustentadas pela ora recorrente.

Portanto resta comprovado nos autos que houve cobrança indevida, demandando restituição em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estando correto o arbitrado na sentença.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Se o consumidor pagou por uma dívida indevida ou por um preço maior do que o devido, tem direito a receber em dobro o que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo quando o fornecedor provar que o erro se deu por engano justificável.

É importante destacar que a sanção prevista (repetição em dobro) somente é aplicada quando houver:

1) cobrança indevida, 2) pagamento em excesso e 3) inexistência de engano justificável. Isso é importante, uma vez que a repetição em dobro somente é aplicada quando houver cobrança indevida.

Nessa esteira de raciocínio vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. EMISSÃO DE FATURA POR ESTIMATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PROVA DE QUE O AUTOR FAZ JUS A "TARIFA SOCIAL". 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Portanto, não há discussão acerca da aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, que autoriza a devolução em dobro do indébito, já que comprovada a conduta da concessionária ré em emitir faturas com base em estimativas e não de acordo com o consumo efetivamente medido pelo hidrômetro levando em conta a tarifa social. Corroborando esse entendimento firmou orientação o Colendo Superior Tribunal de Justiça que nessa hipótese não é necessário a existência de dolo para que haja condenação à devolução em dobro, assim se posicionando: "O STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor" (Resp 1.079.064/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Hermam Benjamim, DJe 20/04/2.009) Nesse diapasão, correta foi a decisão de 1º grau que, não reconhecendo engano justificável capaz de afastar a culpa da concessionária, reconheceu a incidência do artigo 42, parágrafo único do CDC, com a consequente devolução em dobro do indébito" (fl. 268, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 488.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS CONSIGNADOS EM APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO . DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" MANTIDO. COMPENSAÇÃO DE VALORES



INDEVIDA. 1. Cabe à instituição financeira responder objetivamente pelos danos oriundos do mau funcionamento dos serviços. Dever de segurança (Súm. 479/STJ). Caso concreto em que correta a declaração de inexistência da relação jurídica e dos respectivos débitos bem como a reparação pelos danos daí decorrentes, tendo em vista que a prova dos autos evidenciou que não foi o autor quem contratou o empréstimo consignado em sua aposentadoria. **2. Não é necessária a caracterização de má-fé do fornecedor para que a repetição do indébito seja em dobro, nos moldes do que estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC.** 3. Embora a mera cobrança indevida não gere, a priori, indenização de cunho moral, os transtornos apontados nos autos extrapolam o mero dissabor, especialmente considerando que o autor teve parcelas debitadas de sua remuneração, verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 7.000,00 que merece ser mantida, pois adequada. Prestígio ao caráter punitivo e pedagógico do instituto, sobremaneira diante da condição financeira de ambas as partes, extensão dos danos, do valor envolvido na fraude e postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não há falar em compensação de valores, na medida em que o único documento que comprovaria a transferência de valores é unilateral e não conta sequer com um número de autenticação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072339989, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/05/2017) (Grifo nosso)

Por outro lado, no que diz respeito ao argumento de que inexistente qualquer ato ilícito capaz de ter gerado violação aos direitos de personalidade da parte apelante, também entendo que não prospera tal argumento.

Revendo os autos, verifica-se que não se tratou de apenas um desconto indevido, mas sim de vários. E mesmo diante das reclamações feitas pelo consumidor junto a apelante, os descontos continuaram ocorrendo, fatos estes que levaram a parte apelada a buscar o amparo da justiça.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRAÇÕES. REJEITADA. MÉRITO. COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA PARCELA COBRADA INDEVIDAMENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Merece rejeição a preliminar de deserção suscitada em sede de contrarrazões pela apelada, uma vez que o preparo do recurso de apelação observou o valor estipulado pelo sistema de arrecadação deste Tribunal. 2. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 3. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentada, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados. 4. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0001262-22.2013.8.14.0015. Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-26).
Grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO



PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRIVAÇÃO DE PARTE SIGNIFICATIVA DOS PROVENTOS DA REQUERENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS. ESTORNO REALIZADO RELATIVO APENAS UMA DAS PARCELAS DESCONTADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006754154, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 05/05/2017)

Portanto, o caso em exame não se enquadra nas características de um mero aborrecimento, e sim num abalo moral suportado pelo apelado.

Quanto a fixação da indenização por dano moral, é recomendável que se pondere, equitativamente, a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa do agente, além de considerar o caráter dúplice da medida, que tanto visa à punição do agente, a fim de desestimulá-lo a reiterar a conduta ilícita, quanto à compensação da vítima, com vistas a amenizar os transtornos havidos, tudo isso, sem que o valor da condenação se mostre tão irrisório, que nada represente, nem tampouco exagerado, a ponto de implicar enriquecimento indevido.

Dessa forma, enfrentadas tais premissas, enfatizando que foram descontadas aproximadamente 07 parcelas do empréstimo, sopesando isso à condição social e psicológica da vítima, além de considerar a sua idade, vislumbro a configuração de transtornos a justificar a pretensão da indenização no valor de 10.000,00 (dez mil reais), não se afigurando abusivamente excessiva tal quantia.

Por fim, quanto a alegação de impossibilidade de aplicação de multa cominatória, deixo de deitar maiores consideração a respeito do tema, pois, é de conhecimento geral que a atividade jurisdicional detém o poder de valer-se de meios coercitivos a fim de fazer cumprir as suas determinações.

ASSIM, com base nos fundamentos acima expostos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, a fim de manter integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 26 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

